

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 398.933-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE

**EMENTA: Recurso administrativo: depósito prévio.**

1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl, 28.03.07, **M. Aurélio**, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sr. Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo regimental, convertê-lo em recurso extraordinário e dar-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 250 do Decreto-lei nº 05, de 15 de março de 1975, com as redações sucessivamente ditadas pela Lei nº

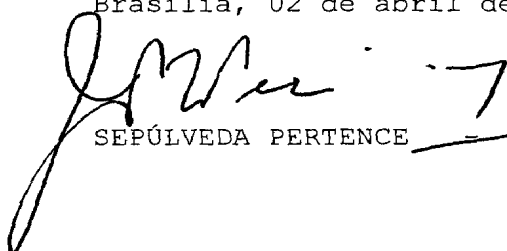


*Supremo Tribunal Federal*

AI 398.933-AgR / RJ

3.188, de 22 de fevereiro de 1999, e pela Lei nº 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de abril de 2007.



SEPÚLVEDA PERTENCE — RELATOR

efs.

19/08/2003

PRIMEIRA TURMA

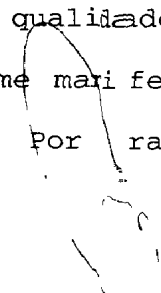
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 398.933-7 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, nesse caso Vossa Excelência endossa a jurisprudência do Plenário. No Colegiado Maior, fiquei vencido, entendendo que não se poderia exigir o depósito. Não sei como votou Vossa Excelência.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE E RELATOR)** - Votei pela constitucionalidade da exigência do depósito por entender que a própria admissão do recurso administrativo não decorre da Constituição. A grande garantia, em nosso sistema, é a possibilidade do controle jurisdicional do ato administrativo, independentemente de exaurir-se a via administrativa e, por isso, nesta, o recurso pode ser condicionado ao depósito, sem violar as garantias constitucionais (v.g., ADIns 1922 e 1976).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sustentei, justamente, que o Estado não pode dar com uma das mãos e retirar com a outra, que o direito de petição independe do pagamento de taxa e muito menos da feitura do depósito, e que, em certas situações, o recurso fica inviabilizado no campo administrativo quando se exige o depósito da quantia. O Pleno decidiu por uma larga maioria.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Na qualidade de membro do Ministério Público, por diversas vezes, já me manifestei em sentido contrário a essa decisão do Pleno. Por razões



pragmáticas, vou reformular meu entendimento, acompanhando a maioria, mas reservando-me o direito de reexame dessa questão no futuro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, por que não levamos essa matéria ao Pleno, agora com nova composição?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Entendo que o recurso administrativo é um desdobramento natural do direito de petição, então a ele deve ser estendida a malha protetora do artigo 5º, inciso XXXIV. Esse artigo assegura a gratuidade do peticionamento. Mantenho-me fiel a esse entendimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Exige-se daquele que está insatisfeito um procedimento contrário a esse inconformismo.

Vossa Excelência acha que não há chance de discutirmos no Plenário essa matéria? Porque é algo que vem, realmente, merecendo críticas dos doutrinadores a partir dessa cláusula do direito de petição gratuito, principalmente no campo tributário.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - A Constituição primou por uma leitura bem abrangente. O direito de petição, aos poderes públicos, em defesa de direitos, ou contra ilegalidade, ou abuso de poder, revelando uma vontade objetiva de alcançar todas as situações objeto do peticionamento administrativo.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE E RELATOR)**- Quantos forem os escalões administrativos a percorrer, apesar de o Poder Judiciário estar com suas portas abertas?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas, Senhor Presidente, é, até mesmo, para evitar a precipitação de se tentar solucionar por meio do Poder Judiciário.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Mas isto, na prática, não evita. O particular usa as duas vias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Seria interessante discutirmos com os demais. Se o Pleno reafirmar, nesse caso, ficamos à vontade para ressalvar na Turma.

Eu, por exemplo, tenho procurado, tanto quanto possível, não sustentar ponto de vista isolado na Turma. Agora, com essa compreensão dos pares de, numa situação como esta, levar-se ao Pleno para se rediscutir...

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Na instância administrativa, é muito importante para discussão de um tema jurídico e, às vezes, desafoga as pautas judiciais quando a resolução, ali mesmo, se consegue, se obtém.

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA** - Sobretudo, quando se dá efeito suspensivo.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 398.933-7**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.

ADV.(A/S): JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE

**Decisão:** A Turma decidiu remeter o presente agravo regimental no agravo de instrumento a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª Turma, 19.08.2003.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador

28/03/2007

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 398.933-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
 ADVOGADO(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS  
 AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO(A/S) : PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - É este o teor do despacho pelo qual neguei provimento ao agravo de instrumento:

"RE, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de recorribilidade em processo administrativo.

O acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento deste Tribunal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 210.246 (Jobim - redator para o acórdão - DJ 17.3.2000) firmou entendimento no sentido de que a exigência do depósito prévio, para efeito de recurso administrativo, não viola os princípios - como o da ampla defesa - elencados na Constituição.

No mesmo sentido a ADIN 1049/DF (Velloso, DJ 25.8.95), RE 224.958 (Velloso, DJ 26.6.98), RE 223.179 (Corrêa, DJ 26.6.98), RE 210.192 (Pertence, DJ 3.4.98), RE 210.243 (Pertence, DJ 3.4.98).

Ante os precedentes, nego provimento ao agravo."

Insiste o agravante na alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário.

*Supremo Tribunal Federal*


AI 398.933-AgR / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A decisão agravada se alinha à jurisprudência até então assentada pelo Tribunal (v.g. RE 235.833, **Pertence**, 1ª Turma, DJ 27.11.98; RE 210.246, **Jobim**, Pleno, DJ 12.11.97; ADIn 1.049-MC, **Velloso**, DJ 25.8.95).

Com ressalva dos fundamentos do meu voto vencido, rendo-me à jurisprudência hoje firmada no RE 388.359, Marco Aurélio, para dar provimento ao agravo, convertê-lo em recurso extraordinário, do qual, de logo, conheço e lhe dou provimento para afastar a exigência do depósito prévio, para efeito de admissão do recurso administrativo.

Em conseqüência, declaro a inconstitucionalidade do § 2º do art. 250 do Dl. est. 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente ditadas pela L. 3.188/99 de 22 de fevereiro de 1999, e pela Lei 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro: é o meu voto.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 398.933-7**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.

ADV.(A/S): JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE

**Decisão:** A Turma decidiu remeter o presente agravo regimental no agravo de instrumento a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª Turma, 19.08.2003.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, convertendo-o em recurso extraordinário e dando-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 250 do Decreto-lei nº 05, de 15 de março de 1975, com a redação da Lei nº 3.188, de 22 de fevereiro de 1999, ambos do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.

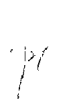
**Retificação de decisão:** O Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, convertendo-o em recurso extraordinário e dando-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 250 do Decreto-lei nº 05, de 15 de março de 1975, com as redações sucessivamente ditadas pela Lei nº 3.188, de 22 de fevereiro de 1999, e pela Lei nº 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar

Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente).

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

 Luiz Tomimatsu  
Secretário